

# DOCUMENTOS TÉCNICOS

Grupo  
Santa Casa BH  
contra o  
**CORONAVÍRUS**



## DECISÕES JUDICIAIS RELACIONADAS À COVID-19

PROCESSO	ORGÃO	RESUMO	DATA DE PUBLICAÇÃO	EMENTA	DISPONÍVEL EM:
0010443-06.2020.5.03.0000	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	O SINPRO/MG ajuizou Dissídio Coletivo requerendo a concessão de tutela de urgência para determinar aos estabelecimentos de ensino o imediato afastamento do serviço de todos os seus professores. E, no caso de entendimento diverso, o afastamento dos professores do grupo de risco, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo mínimo de 30 dias.	16/03/2020	Decisão: O Tribunal deferiu, parcialmente, a liminar para determinar que as atividades desempenhadas pelos professores nas dependências das escolas da rede particular, representadas pelos Sindicatos Suscitados, fossem suspensas do período de 18 a 31 de março de 2020, sem prejuízo da remuneração. Após nova manifestação do SINPRO, o Tribunal prorrogou por tempo indeterminado a suspensão das atividades, até ulterior manifestação.	<a href="http://pje.trt3.jus.br/documentos">http://pje.trt3.jus.br/documentos</a> Chave de acesso: <a href="http://20031614114984400000049967804">20031614114984400000049967804</a>
0010466-49.2020.5.03.0000	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	O SAAE-MG ajuizou Dissídio Coletivo em face do SINEP-MG pugnando pela concessão de tutela de urgência para suspender as atividades dos auxiliares de administração escolar, sem prejuízo do salário e direitos, até a normalização do estado de risco ou enquanto perdurar a suspensão das aulas. A Santa Casa, por sua vez, opôs Embargos de Declaração em face da decisão para que fosse autorizado o regime de home office das atividades básicas da Instituição.	18/03/2020	Decisão: O Tribunal determinou a suspensão das atividades dos trabalhadores representados pelo SAAE-MG de 19 a 31 de março de 2020, sem prejuízo da remuneração, com a ressalva de eventual alteração, no caso de inequívoca modificação dos fatos, sendo a compensação dos dias não trabalhados negociada posteriormente entre as partes. Após a manifestação da SCMBH, foi deferido que as atividades fossem exercidas em regime de home office e, nas hipóteses de inviabilidade do trabalho remoto, trabalho presencial das atividades básicas.	<a href="https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00104664920205030000">https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00104664920205030000</a>
NÚMERO ÚNICO: 0088693-70.2020.1.00.0000 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 6341	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	O ministro Ricardo Lewandowski, do STF, deferiu em parte medida cautelar na ADI 6363 para estabelecer que os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho previstos na Medida Provisória (MP) 936/2020 somente serão válidos se os sindicatos de trabalhadores forem notificados em até 10 dias e se manifestarem sobre sua validade. A não manifestação do sindicato, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação trabalhista, representa anuência com o acordo individual.	06/04/2020	Decisão: O Ministro deferiu em parte a cautelar, ad referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal, para dar interpretação conforme à Constituição ao § 4º do art. 11 da Medida Provisória 936/2020, de maneira a assentar que “[os] acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho [...] deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração”, para que este, querendo, deflagre a negociação coletiva, importando sua inércia em anuência com o acordado pelas partes.	<a href="https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5886604">https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5886604</a>

PROCESSO	ORGÃO	RESUMO	DATA DE PUBLICAÇÃO	EMENTA	DISPONÍVEL EM:
0010613-75.2020.5.03.0000	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	O SINDEESS-MG ajuizou Dissídio Coletivo pugnando que os hospitais, clínicas e casas de saúde, que tratam de pacientes infectados pelo COVID-19, apresentassem documento comprovando o real risco à continuidade de seu funcionamento sem a implementação das medidas de suspensão do contrato de trabalho e redução da jornada e salário, previstas na MP 936. Ademais, o Sindicato requereu, ainda, que a ajuda compensatória de 30% do salário fosse calculada sobre o salário base acrescida dos adicionais eventualmente percebidos.	13/04/2020	Decisão: O Tribunal concedeu parcialmente a liminar para determinar que os hospitais, clínicas e casas de saúde, que tratam de COVID-19, apresentassem documento comprovando o real risco à continuidade de seu funcionamento sem a implementação das medidas de suspensão do contrato de trabalho e redução da jornada e salário, previstas na MP 936, bem como declarou que a ajuda compensatória de 30% refere-se ao salário integrado pelos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade eventualmente percebidos pelos empregados. Em decisão posterior, o Tribunal cassou parte da referida liminar, entendendo pela aplicação das medidas previstas na MP 936/2020 aos hospitais e unidades de saúde que tratam de infecção pelo COVID-19, mantendo a referida liminar no que tange à integração dos adicionais no salário base para o cálculo da ajuda compensatória de 30%.	<a href="https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010613-75.2020.5.03.0000">https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010613-75.2020.5.03.0000</a>
0010614-60.2020.5.03.0000	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	O SINDEESS-MG ajuizou Dissídio Coletivo pugnando pela concessão de liminar para determinar que os estabelecimentos de saúde fornecessem determinados EPI's aos trabalhadores, em 48 horas, garantido sua troca da forma recomendada e, no caso de não fornecimento dos equipamentos de proteção individual, ficassem os trabalhadores autorizados a interromper o trabalho, sem prejuízo da remuneração, bem como, em caso de contaminação, recebessem os devidos cuidados por parte do empregador, como também alojamento para que pudessem permanecer, a fim de evitar a contaminação de outras pessoas. Por fim, requereu a confirmação da liminar, declarando que a aplicação das normas coletivas celebradas entre as partes alcançam o fornecimento de todos os meios, condições e materiais de trabalho necessários ao exercício e desempenho da função, incluindo, além do uniforme, os EPI's citados.  Após a decisão da liminar, o Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais interpôs Agravo Regimental requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito ou que fosse cassada ou reformada a referida liminar, a fim de que o fornecimento de EPI fosse realizado nos termos da Nota Técnica nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA e não de forma indiscriminada a todos os empregados representados pelo SINDEESS.	13/04/2020	Decisão: O Tribunal concedeu parcialmente a liminar pretendida, determinando que o alcance da norma coletiva estende-se a todas as ferramentas e equipamentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhadores representados pelo Sindicato. Declarou, também, no caso de descumprimento, que os trabalhadores estariam autorizados a interromper o trabalho sem prejuízo de seus salários e demais benefícios, bem como, no caso de contaminação, que o empregador deveria conceder os devidos cuidados e oferecer alojamento para tratamento. Contudo, o Tribunal exerceu o juízo de retratação, prorrogando o prazo para fornecimento dos EPI's, nos termos descritos na Nota Técnica nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, até 10/05/2020, observados quais profissionais de saúde devam utilizar e quais equipamentos específicos devam ser fornecidos a eles, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00. Ademais, cassou a liminar no que tange à permissão de interrupção das atividades pelos empregados no caso de descumprimento, bem como à obrigação do empregador em conceder os devidos cuidados e alojamento aos trabalhadores eventualmente infectados.	<a href="https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010614-60.2020.5.03.0000">https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010614-60.2020.5.03.0000</a>

PROCESSO	ORGÃO	RESUMO	DATA DE PUBLICAÇÃO	EMENTA	DISPONÍVEL EM:
NÚMERO ÚNICO: 0088693-70.2020.1.00.0000 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 6341	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	As medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.	15/04/2020	Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelo requerente, o Dr. Lucas de Castro Rivas; pelo amicus curiae Federação Brasileira de Telecomunicações - FEBRATEL, o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues; pelo interessado, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 15.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880765">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880765</a>
NÚMERO ÚNICO: 0089460-11.2020.1.00.0000 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 6363	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	O Plenário do STF manteve a eficácia da regra da MP 936/2020 que autoriza a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho por meio de acordos individuais em razão da pandemia do coronavírus, independentemente da anuência dos sindicatos da categoria. Por maioria de votos, o Tribunal não referendou a medida cautelar deferida pelo ministro Ricardo Lewandowski na ADI6363.	17/04/2020	Decisão: O Tribunal, por maioria, negou referendo à medida cautelar, indeferindo-a, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos o Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), que deferia em parte a cautelar, e os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que a deferiam integralmente. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).	<a href="https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5886604">https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5886604</a>

